



Impugnação 08/04/2019 10:24:43

O pregão foi anteriormente suspenso para análise dos argumentos da impugnante abaixo descritos: Segue transcrição da mensagem e forma sucinta: "DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2019 (...) Ocorre, Ilustre Administrador, que foi completamente ignorada a existência de Convenção Coletiva de Trabalho com vigência para o ano de 2019 (...) É importante destacar que o instrumento convocatório, nos termos do seu item 19.6 sequer permite que fosse realizada repactuação dos preços do contrato assim que iniciada a contratação, (...) Assim, tendo em vista a modificação dos preços praticados pelo mercado, fica claro perceber que os valores estimados pela Administração no orçamento básico do certame já não condizem mais com a realidade que será encontrada, o que claramente rende ensachas à modificação de todo o instrumento convocatório. Portanto, também deve ser alterado o item 7.11 do edital, a fim de expressamente indicar a CCT. DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL – DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS DO CONTRATO – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS. (...) O primeiro ponto que se verifica é no que diz respeito aos postos de jardineiro. De acordo com o instrumento convocatório, o referido posto não contém adicional de insalubridade, o que, data maxima venia, não é algo muito comum para a referida atividade. (...) Nesse sentido deve o instrumento convocatório ser alterado para que, após a realização do laudo técnico, justifique-se a inclusão ou não do adicional de insalubridade para os empregados que laborem na função de jardineiro. Outro ponto do instrumento convocatório que merece ajustes é no que diz respeito à descrição dos materiais que serão usados no posto de carregador. (...) Contudo ao se verificar o item 10.5 do Anexo I- Termo de Referência, que trata da descrição das atividades que serão prestadas, não foram inseridos os equipamentos no item 10.5.4, que trata especificamente dos equipamentos que deverão ser alocados para os carregadores no contrato. Ou seja, ora o edital determina a utilização de tais equipamentos para o posto de carregador, ora não. Assim, deve o edital ser alterado, de forma a extirpar a referida exigência contraditória. Outro ponto que merece destaque diz respeito à falta de provisionamento do custo com as diárias. De acordo com as observações contidas no item 10.5 do instrumento convocatório, poderão ser exigidos os serviços dos carregadores em locais fora da sede dos trabalhos. (...) Contudo, em nenhum momento da planilha de preços do instrumento convocatório foi possível verificar a inclusão do custo que a empresa a ser contratada terá com o pagamento das diárias (...) Assim, claramente o edital não observa as disposições normativas existentes, deixando de incluir custo que a empresa vencedora da licitação certamente terá com a contratação. Por fim também é imprescindível destacar que o edital não especifica se os postos 12 x 36 farão jus ao intervalo intrajornada. (...) Assim, caso sejam integralmente requisitados, deve o instrumento convocatório ser imediatamente alterado, de forma a contemplar em sua planilha de preços o referido adicional, sob pena de estarem sendo praticados preços bem menores que os efetivamente devidos durante a contratação. Nesse sentido, é imprescindível a alteração do edital, para contemplar os valores efetivamente necessários para o custeio dos serviços a serem prestados POR COMPLETO, sem que nenhum valor fique de fora da Planilha de Preços, o que por óbvio inclui todos os custos acima mencionados. DA INCLUSÃO INDEVIDA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO Por fim, Nobre Pregoeiro, é imprescindível destacarmos que foi indevidamente incluído como requisito de habilitação no presente certame a apresentação de certidão emitida pelo órgão de execução penal no Estado quanto à disponibilidade de pessoas privadas de liberdade e/ou egressas do sistema prisional aptas para execução dos serviços objeto da presente licitação. (...) Ocorre que tal previsão é impossível de ser feita, tendo em vista que tal declaração dos órgãos públicos não consta de forma expressa nos arts. 27 a 32 da lei nº 8.666/93, que trata dos requisitos máximos de habilitação nas licitações. (...) Caso não se entenda por excluir por completo a referida exigência, trazendo-a para as atribuições do órgão licitante, deve-se pelo menos reconhecer que a referida exigência tem de ser feita unicamente à empresa eventualmente contratada, tendo em vista que é informação imprescindível à execução do contrato, não ao procedimento licitatório.

Fechar



Resposta 08/04/2019 10:24:43

ATENÇÃO. OS ARGUMENTOS DO PEDIDO IMPUGNAÇÃO MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO CERTAME PARA UMA MELHOR ANÁLISE. O EDITAL REPUBLICADO HOJE (08/04/2019 COM ABERTURA PARA 22/04/2019) JÁ ENCONTRA-SE COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES INDICADAS NA RESPOSTA ABAIXO: Com relação a utilização da convenção coletiva de 2018 (CE000321/2018) cabe esclarecer o equívoco da impugnante no seu entendimento aos itens 19.6 e 19.6.2 do Edital. Ora vejamos o item 19.1 do Edital: 19.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deve observar o interregno mínimo de um ano DAS DATAS DOS ORÇAMENTOS aos quais a proposta se referir. (grifo meu). Neste sentido, o que retrata os itens 19.6 e 19.6.2, indica-se o período de um ano da data dos orçamentos referidos, no caso a Convenção Coletiva 2018, vejamos: 19.6. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir: (...) 19.6.2. da data do Acordo, CONVENÇÃO, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos. Tanto o item 19.1 como 19.6 e 19.6.2 são orientações constantes na IN 05/2017. Cabe esclarecer que todo o processo, desde o seu planejamento até fim da fase interna, foi baseado em convenção coletiva vigente (CE000321/2018) e que a nova CCT de 2019 (CE000191/2019) foi registrada no MTE no dia 08/03/2019, ou seja, 05 dias antes da publicação no DOU da licitação em questão, já que há a prerrogativa de repactuar quando houver 01 ano dos orçamentos, não pode a administração ser prejudicada tendo que rever toda a fase interna e atrasar ainda mais a licitação. Portanto não acato o pedido de alteração do edital por entender correto a possibilidade de repactuação. Cabe lembrar ainda, que a administração tomou as cautelas devidas para evidenciar essa possibilidade anexando avisos no sistema Comprasnet e no Site da UFCA sobre a utilização da Convenção de 2018 e a possibilidade de repactuar após a contratação. Para este argumento o pedido é improcedente. Quanto as alegações sobre a insalubridade do cargo de Jardineiro, o setor demandante traz uma resposta clara e precisa: "Em consonância com as Planilhas de Custos estimativa de preços apresentadas pela UFCA, nota-se que a insalubridade foi prevista para a função Jardineiro. Esclarecemos que as empresas deverão cotá-las na sua proposta. No entanto, os valores relativos ao adicional somente serão devidos após apresentação de Laudo Técnico. Nesse sentido item 17.61 do Termo de Referência. 17.61 Antes do início dos serviços ou em até 30 dias após o início dos serviços, caso a Contratada verifique a incidência de insalubridade ou periculosidade em alguma delas, deverá solicitar, através de documentação comprobatória, a sua verificação também por parte da Contratante, que emitirá parecer técnico através de seu departamento de Segurança do Trabalho, caso houver, ou buscará profissionais ou órgãos competentes para emitir-lo." Assim, não procede a necessidade de alteração do edital, porém, para maior clareza em relação aos custos apurados pela administração, informo que, no retorno da licitação serão divulgadas como anexo do Termo de Referência, as planilhas estimativas de custos dos cargos e dos seus insumos. Quanto a informação da impugnante da falta de relação de ferramentas para a função de Carregador, peço para a empresa verificar nos itens 10.5.4 do Termo de referência a previsão dos equipamentos listados: Furadeira, Kit Chave de Fendas e Philips, Martelo entre outros. Dispensando maiores discussões sobre esse argumento. No que diz respeito a Diárias, nenhuma empresa participante deverá cotar especificamente valor destinado a esse pagamento. Trata-se de previsão genérica, de ocorrência eventual e, caso ocorra, será solicitada pela administração a Contratada e feito o devido repasse, conforme legislação pertinente. A impugnante cita que trata-se de um custo que a empresa vencedora da licitação CERTAMENTE terá com a contratação. Contudo, a diária, além de seu caráter indenizatório, se ocorrer, será eventual. Importa ainda ressaltar que no Modelo de Proposta apresentado, a licitante deverá formar seu preço prevendo 2% para pagamento de Horas Extras e Ajuda de Custo, o que justifica a não previsão em Planilha de Formação de Preços de valores com diárias. Sobre intrajornada, o setor demandante esclareceu que, em consonância com a IN 05/2017, a nova planilha de custo e formação de preços contempla as duas hipóteses. No caso de preenchimento do submódulo 2.3.F, o prestador de serviços será indenizado pela não usufruição do intervalo intrajornada a que tem direito. Por sua vez, no caso de preenchimento do submódulo 4.2, o prestador de serviços usufruirá dos respectivo intervalo intrajornada, tendo a contratada a obrigação de repor este período (1h, por exemplo) com outro prestador de serviços. Para efeito estimativo, foi previsto a intrajornada indenizada conforme Planilha de Custos nos postos 12x36. Assim, não procede a necessidade de alteração do edital, porém, para maior clareza em relação aos custos apurados pela administração, informo que, no retorno da licitação serão divulgadas como anexo do Termo de Referência, as planilhas estimativas de custos dos cargos e dos seus insumos. Sobre as alegações de inclusão indevida de requisitos de habilitação, no que tange especificamente os itens 8.4.8.2 e 8.4.8.3 do Edital, este pregoeiro juntamente com o setor demandante do processo, optamos por verificar a aplicabilidade do Decreto 9450/2018, não apenas como critério de habilitação jurídica, mas também na execução do contrato. Em breve pesquisa, foi analisado o Parecer 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU, vejamos algumas das suas conclusões: 99. Face ao exposto, concluímos que: a) para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública Federal, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão; b) não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional; (...) e) é ilegal a previsão de novo requisito de habilitação jurídica por ato infralegal constante do art. 5º, § 1º, I do Decreto 9.450, de 2018; Diante da dúvida, foi aberto o processo 23507.001220/2019-94 consultando a Procuradoria Jurídica que atua na UFCA para opinar e trazer segurança jurídica ao processo. Abaixo segue trecho da Nota Técnica Nº 00009/2019/SECON/PFUFCA/PGF/AGU: 6. Com efeito, analisando-se as disposições do Decreto nº 9.450/2018, bem como a manifestação contida no Parecer n. 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU, verificamos que, de fato, a aplicação da exigência de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados, no momento, carece de regulamentação mais detalhada, notadamente quanto aos procedimentos

de consulta aos órgãos do Poder Judiciário sobre a disponibilidade de pessoal que atenda aos critérios exigidos, quanto à seleção do pessoal, quanto à responsabilidade da empresa pelo pessoal contratado, dentre outros. 7. Assim, na falta de normatização dos procedimentos a serem adotados para cumprimento das diretrizes do Decreto, afigura-se inviável a sua aplicação imediata, razão pela qual entendemos como justificável a realização do certame sem os citados critérios, de acordo com o previsto no §4º, do art. 5º, do Decreto, até que sobrevenha a devida orientação pelos órgão competentes. 8. Portanto, caso a Administração entenda pela realização do certame sem a exigência questionada, no caso específico, sugerimos que sejam excluídas do Edital e seus anexos as disposições relativas ao Decreto 9.450/2018, especialmente aquelas constantes nos itens 8.4.8, 13.2, do Edital; itens 7.9, de 17.49 a 17.57, 17.60, 18.24 e 18.25, do Termo de Referência; subcláusulas 2.3, de 9.49 a 9.57, 9.60, 10.24, 10.25 e 13.4 da Minuta de Contrato; e Modelos de Declarações dos Anexos VIII, IX e X. Neste sentido, e diante do fato novo a ser enfrentando sob risco de prejuízo do interesse maior da Administração que seria execução dos serviços ora pleiteados, decidimos, juntamente com o setor demandante, invocar o §4º Art. 5º do Decreto 9450/2018 que resguarda: § 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável. (Grifo Nosso) Diante deste fato, entendemos a necessidade de, motivadamente devolvermos o processo para o setor demandante para que realize as alterações que acharem pertinentes. DA CONCLUSÃO Pelos motivos expostos considero a impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivando a manutenção da SUSPENSÃO da licitação, devolução do processo para o setor demandante a fim de realizar as alterações que achar necessárias e, ainda, para que no momento da nova publicação, divulgarmos as planilhas de estimativa de custos das funções e dos seus insumo. ** (PROCEDIMENTOS JÁ REALIZADOS. O EDITAL REPUBLICADO EM 08/04/2019 JÁ ENCONTRA-SE COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES CITADAS ACIMA).**

Fechar